



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO TÉCNICO DE AÇÃO JUDICIAL

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 5.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP -  
CEP 01509-020

Telefone: (11) 5461-8891

### Termo de Encerramento

**Processo** nº 6018.2025/0064792-9

Nesta data, **ENCERRO** o presente processo, não podendo mais nada lhe ser acrescentado.  
Informações importantes:

Processo SEI 6018.2025/0095605-0, demandante **BIANCA SOUZA BAHIA**, com NE assinada(146987832).

Processo SEI 6018.2025/0063962-4 com solicitação atualizada( 141936490), demandante **LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES SANTOS**, autuado processo SEI 6018.2025/0122732-0 via Cotação Eletrônica pelo setor de AJ/COMPRAS.

Processo 6018.2025/0065149-7, demandante **FELIPE CONSTANTINO AKARI** no setor de AJ/COMPRAS, aguardando a **PGM/JUD-3** ( Em complemento ao documento SEI nº 129434180, informamos que o setor de compras vem enfrentando dificuldades na ampliação da pesquisa de mercado dos itens pleiteados pelo autor em razão da ausência de medidas e peso do paciente em relatório médico, sendo estes relevantes para apresentação adequada de orçamento para prosseguimento da aquisição (SEI nº 142575166 e nº 142575263). Dessa forma, sugerimos o peticionamento de tais informações nos autos para requerer que o autor apresente relatório médico atualizado com suas medidas completas e peso atual para viabilizar o recebimento de orçamentos e propostas de empresas interessadas em fornecer os itens.



**Cristiane Pedroso Costa**  
**Analista de Saúde**

Em 06/01/2026, às 15:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148943129** e o código CRC **24B5C5D4**.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**BIANCA SOUZA BAHIA**, brasileira, nascida em 19/04/2019, atualmente com 05 (cinco) anos, neste ato representada por sua genitora **FLÁVIA SILVA SOUZA BAHIA**, divorciada, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 66.755.862-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.145.116/03, ambas residentes e domiciliadas na Rua Ormindia Pinto, nº 130, apto 22, torre 03, Vila Stela, São Paulo - SP, CEP: 08151200, telefone: (11)96664-7585, e-mail: flaviasilva\_souza@hotmail.com, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, dispensada de apresentar procuração nos termos do artigo 287, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, propor, com esquite no art. 196 da Lex Mater, ação de

### **OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR**

em face do em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, ente da Federação, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado, conforme preceitua o artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, perante a Procuradoria do Município, com sede na Rua Dona Maria Paula, nº 172, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01319-000 e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, ente da federação, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado, conforme preceitua o art. 242, §3º, do Código de Processo Civil, perante a Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, nº 227, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-902, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### I. DOS FATOS

A autora foi diagnosticada com PARALISIA CEREBRAL DISCINÉTICA (CID G80.3) e incontinência urinária (CID R-32), conforme laudo em anexo, subscrito por Ary Hadler Filho- CRM 19970.

Por conta de sua condição, necessita de Nutrição Enteral Industrializada- Hipercalórica, Normoproteica, 200ml, 5 vezes ao dia, conforme receituário médico emitido pela Dra. Aline de Freitas Barboza Civile – CRN 43910.

Ocorre que a parte Autora e sua família vivem situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e não reúnem condições para arcar com o valor da dieta.

Desse modo, munida do receituário médico, solicitou o fornecimento da dieta acima junto rede pública de saúde, porém foi informada de que o pedido administrativo fora negado, eis que a criança poderia fazer uso de dieta artesanal (caseira).

Contudo, de acordo com o relatório nutricional anexo, *“a dieta artesanal caseira não é uma opção adequada no momento, devido à dificuldade de ganho ponderal com a dieta artesanal.”* A criança se encontra desnutrida, necessitando, portanto, da dieta industrializada, nas especificações acima aduzidas.

Ademais, foi prescrita pelos médicos a utilização de cadeira de banho e higiene infantil ajustável com TILT HTS, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cinto de segurança, conforme prescrição do Dr. Marcelo Pinto Machado- CRM 84066, com o intuito de assegurar a segurança da infante durante os cuidados de banho e higiene.



Tal insumo tampouco foi fornecido à infante, em que pese a tentativa administrativa de solução.

Dessa forma, diante da omissão dos Réus em não fornecer os produtos necessários ao tratamento da parte autora, não se vislumbrou alternativa senão a propositura da presente demanda, a fim de se garantir, com prioridade absoluta (art. 4º, ECA) a efetivação do direito fundamental à saúde e à vida digna da criança (art. 196, CF e art. 11, ECA)

## II. O DIREITO À OBTENÇÃO DE INSUMOS PELA VIA JUDICIAL

A Constituição Federal prevê que é dever do Estado fornecer gratuitamente tudo o que for necessário àquele que deles necessite para a conservação de sua saúde. Nos termos do art. 196:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por outro lado, o art. 227 da Carta Maior preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento nacional por meio do Decreto nº 99.710/90, dispõe que:

### Art. 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança **de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde**. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.

2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) **assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde;**
- c) combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar.

Já o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

De forma complementar, o art. 11, §2º, do Estatuto Protetiva assevera categoricamente: **“incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”**

Assim, conforme facilmente se depreende da análise conjunta dos dispositivos acima transcritos, a saúde é direito público subjetivo de todas as crianças e adolescentes, não podendo ficar ao livre alvedrio do Estado a decisão acerca do fornecimento ou não de tudo o que for imprescindível à sobrevivência dos indivíduos que não têm condições financeiras para arcar com o custo de tratamentos médicos.

Aliás, cumpre também recordar que toda criança é destinatária de **prioridade absoluta** no atendimento pelos serviços e equipamentos públicos, incluído a prerrogativa de recebimento preferencial de medicamentos e insumos necessários ao tratamento a que esteja submetida. Logo, nem mesmo a falta de previsão orçamentária pode ser invocada como escusa para o ente público deixar de garantir os insumos pleiteados.

### III. O DIREITO À SAÚDE COMO COMPONENTE DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E A INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL

Para a Professora Ana Paula de Barcellos, o direito à saúde, ao lado dos direitos à educação fundamental, à assistência aos desamparados e ao acesso à



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, compõe, indubitavelmente, o chamado mínimo existencial, ao qual é imponível a reserva do possível. A seu turno, Ricardo Lobo Torres entende que esse núcleo essencial envolve os direitos à saúde, à educação e à alimentação.

Nota-se que, no momento em que os doutrinadores procedem à fixação de um rol fundamental de direitos componentes desse mínimo existencial, o direito à saúde apresenta-se como uma constante. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema, destaca o direito à saúde como integrante do mínimo existencial:

***E M E N T A: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE***



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE*** (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE 581352, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, 29/10/2013).

#### IV. ENUNCIADOS SUMULADOS PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O DIREITO À SAÚDE

Por derradeiro, colacione-se os entendimentos já sumulados pela C. Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Súmula 65:** *Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.*

**Súmula 66:** *A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.*

No que tange à responsabilidade solidária do Poder Público pelo atendimento à saúde do cidadão (artigos 196, 194, parágrafo único, inciso I, e 227 da Constituição Federal e art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente), lembre-se que o STF já pacificou a questão em sede de repercussão geral, conforme se infere do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF, Plenário, RE 855178 Repercussão Geral, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, DJe- 13-03-2015)

Conclui-se, portanto, que qualquer pessoa tem o direito de ser tratada pelos serviços de saúde pública de acordo com suas necessidades.

### V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

---

REGIONAL LESTE – UNIDADE ITAQUERA

Rua Sabbado D'Angelo, 2040 Telefone: 2079-6069



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O Código de Processo Civil vigente passou a prever procedimento específico para a formulação de pedido de tutela antecipada nas hipóteses em que a urgência for contemporânea à propositura da inicial.

Nos termos do art. 303 do CPC/15:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

No caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

A **probabilidade do direito** pode ser extraída dos documentos que instruem a inicial, sobretudo dos laudos e relatórios médicos, que comprovam a doença que acomete a criança, bem como a imprescindibilidade dos produtos indicado para o respectivo tratamento e, no limite, para a manutenção de um padrão de vida digna.

Já o **perigo de dano** existe *in re ipsa*, uma vez que a omissão do Poder Público na garantia do direito fundamental em questão – o direito à saúde – pode ocasionar a expressiva piora em seu estado clínico e, inclusive, o óbito da criança.

Assim, diante da situação jurídica e fática apresentadas, forçosa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Poder Público seja compelido a fornecer os insumos de que a parte autora necessita, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 250,00 ou qualquer outro mecanismo coercitivo que V. Excelência entender cabível, à luz do que dispõe o art. 297 do Código de Processo Civil.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não se alegue a impossibilidade de *astreintes* contra o poder público, pois assim já se decidiu em inúmeros casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CPC, ART. 557, § 1º-A. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. TRATAMENTO DE SAÚDE E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...)

5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada na realização de intervenção cirúrgica para a colocação de prótese na perna esquerda do paciente, ora Recorrente, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

Processo REsp 717153 / RS

RECURSO ESPECIAL

2005/0007481-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2005 p. 217) (g.n.)

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser pessoa hipossuficiente, que não reúne condições financeiras suficientes ao pagamento de valores a título de custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e do de sua família;

b) O reconhecimento das prerrogativas de que goza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo: contagem em dobro de todos os prazos processuais, entrega dos autos com vista e dispensa de apresentação de procuração, por força do disposto nos incisos I e XI, do artigo 128 da Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, e artigo 162 da Lei Complementar Estadual 988 de 2006;

c) Seja concedida antecipação de tutela requerida em caráter antecedente, na forma autorizada pelo art. 303 do Código de Processo Civil, para se determinar o fornecimento dos insumos: (i) **dieta enteral Industrializada para administração via gastrostomia - Hipercalórica, Normoproteica (5 x ao dia- 200 ml cada)** e (ii) **cadeira de banho e higiene infantil ajustável com TILT HTS, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cinto de segurança**, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 250,00 ou qualquer outro mecanismo coercitivo que V. Excelência entender cabível, à luz do que dispõe o art. 297 do Código de Processo Civil.

d) A citação dos Réus, nos termos do art. 303, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil;

e) A intimação do Ministério Público para intervir no feito;

f) Seja, ao final, julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de urgência em todos os seus termos e tornando-a definitiva.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Sejam os Réus condenada ao pagamento de todas as verbas decorrentes da sucumbência, tais como taxas e custas judiciais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos para o Fundo da Escola da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 988/06, por não incidir, no caso, a Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela documentação inclusa e prova pericial médica.

Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), seguindo o entendimento sedimentado pela C. Câmara Especial sobre o teto máximo para a cumulação de multas diárias na hipótese de descumprimento da determinação judicial para fornecimento de medicamentos e insumos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

**Luana Trino de Medeiros**

10ª Defensoria Pública da Unidade Itaquera



8400-4



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

FLÁVIA SILVA SOUZA BAHIA

NOME

FILIAÇÃO  
EDILSON ELOI DE SOUZA

CLEONILDE PEREIRA SILVA SOUZA



DATA NASCIMENTO  
**04/01/1993**  
NATURALIDADE  
AGUAS VERMELHAS - MG  
OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR  
SSP-SP

FATOR RH

4E4F3550

*Flavio Silva Souza Bahia*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



← fatura-Julho\_23-020...



**enel** Enel Energia - Companhia Saneamento de São Paulo

**1. Dados do Cliente**

Nome: **LUANA TRINO DE MEDEIROS** - CPF: **027.112.250-1**

**2. Detalhes da Fatura**

Valor da Fatura: **R\$ 1.234,56**

Valor do Débito: **R\$ 1.234,56**

**3. Histórico de Pagamentos**

| Data       | Valor        | Status |
|------------|--------------|--------|
| 20/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 21/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 22/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 23/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 24/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 25/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 26/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 27/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 28/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 29/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 30/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 31/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |

**4. Observações**

Seu pagamento foi realizado com sucesso. Obrigado por ser cliente Enel.

**enel** Enel Energia - Companhia Saneamento de São Paulo

**5. Detalhes da Fatura**

Valor da Fatura: **R\$ 1.234,56**

Valor do Débito: **R\$ 1.234,56**

**6. Histórico de Pagamentos**

| Data       | Valor        | Status |
|------------|--------------|--------|
| 20/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 21/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 22/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 23/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 24/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 25/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 26/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 27/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 28/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 29/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 30/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |
| 31/07/2025 | R\$ 1.234,56 | Pago   |

**7. Observações**

Seu pagamento foi realizado com sucesso. Obrigado por ser cliente Enel.



vida é movimento

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 – Vila Clementino

CEP 04027-000 – São Paulo – SP

Tel. (0\*\*11) 5576-0777 - Fax (0\*\*11) 5576-0871

Considerada de Utilidade Pública: Lei Estadual 2091 de 27.12.1952

Decreto Federal nº 1325 de 30.08.1962 – Decreto Municipal nº 19265 de 25.11.1983

www.aacd.org.br – Cable Address "Reabilitação"

CNPJ 60.979.457/0001-11 – Inscr. Est. 105.468.118.110

**RELATÓRIO MEDICO**

Informações confidenciais retirados do prontuário dentro do que preceitua o Código de Ética Médica

**NOME** Bianca Souza Bahia **D.N** 19/04/2019 **RG** 502053**DIAGNÓSTICO****G 80.3 Paralisia Cerebral discinetica**

História pregressa de Prematuridade e Icterícia neonatal a partir do primeiro dia de vida. Evoluiu com apnéia neonatal e transferido para UTI com necessidade de uso de ventilação mecânica. Apresentou sepse tardia e convulsão. Ficou 18 dias internada. Evoluiu com Atraso de desenvolvimento neuromotor com hipotonia e movimentação involuntária global associada à espasticidade -> HD PC discinético com componente espástico. Ao exame complementar de RNM encéfalo achados sugestivo de Kernicterus. Não apresenta controle cervical e nem de tronco. - Disfagia. Dependente de terceiros para todas atividades de vida diária. Utiliza Cadeira de rodas não dobrável conduzido por terceiros.

**DATA: 25/10/2023****Dr. Ary Hadler Filho CRM 19970**Dr. Ary Hadler Filho  
Médico  
CRM 19970

Paciente: Bianca Souza Bahia Sexo: Feminino  
Data de nascimento: 19/04/2019 CPF: 17836676641

### Histórico Clínico

Bianca Souza Bahia, com diagnóstico de Paralisia cerebral discinética. História pregressa de prematuridade e icterícia neonatal a partir do primeiro dia de vida. Evoluiu com apneia neonatal, apresentou sepse tardia e convulsão. Evoluiu com atraso de desenvolvimento neuromotor com hipotonia e movimentação involuntária global associada a espasticidade. Não apresenta controle de tronco. Tem refluxo gastroesofágico. Tem disfagia, faz uso de dieta enteral via gastrostomia. Utiliza cadeira de rodas conduzida por terceiros.

CID10: G80.3; R13; F80; Z93.1; K21

### Prescrição

Cadeira de banho e higiene infantil ajustável com Tilt, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos para a segurança da criança. A paciente precisa de apoio, conforto e segurança na hora do banho e higiene.

A cadeira proporcionará uma postura adequada, um banho confortável e seguro, eliminando o risco de quedas. Além disso facilitará a vida da mãe que cuida, pois a criança se movimenta bastante e tem muita força. Banheiras convencionais e cadeiras comuns não fornecem os mesmos benefícios.

Modelo indicado e que atenderá todas as suas necessidades de banho e higiene é a cadeira da Rifton com Tilt HTS.

 [www.clinicainfantildeitaquera.com.br](http://www.clinicainfantildeitaquera.com.br)  (11) 2077-1222

 Rua Sábado D'Angelo 177 - Itaquera - São Paulo - SP - CEP 08210-790 - São Paulo - SP

 Responsável Técnico: Dr. Marcelo Pinto Machado - CRM 84066

Dr. Marcelo Pinto Machado  
CRM - 84066 - SP

20/01/25  
20/01/25

**AACD  
Receituário**

Paciente **Bianca Souza Bahia**  
Endereço Rua Orminda Pinto, 130 - VILA CONCEICAO  
CEP: 081 51200 - SAO PAULO - SP - Tel (98) 6725895

**Receita**

Uso enteral contínuo (via gastrostomia)  
Fórmula padrão para idade para nutrição enteral  
hipercalorica, normoproteica ..... 200ml 5x dia

Sendo:  
1000ml/dia  
30lts de dieta

**Dados antropométricos:**

Peso: 14,5kg  
Altura: 103cm  
IMC: 13,3kg/m2  
Diagnóstico nutricional: Muito baixo peso para idade (OMS, 2006)

NET: 1200-1500kcal/ dia (Krick, 1997)

\*Fórmula hipercalórica e normoproteica específica para idade

**Aline de Freitas Barboza Civile (CRN 41093)**

**SMS - PROTOCOLO**

6 FEV 2025

Aline Civile  
CRN-3/41093

Fone 11-55760777 - CNPJ - 60.979.457/0001-11  
Av. Professor Ascendino Reis, 724  
Vila Clementino, São Paulo - SP, Cep 04027-000

AACD  
Receituário

fls. 20

Paciente **Bianca Souza Bahia**  
Endereço Rua Orminda Pinto, 130 - VILA CONCEICAO  
CEP: 081 51200 - SAO PAULO - SP - Tel (98) 6725895

Receita

Uso enteral contínuo (via gastrostomia)  
Fórmula padrão para idade para nutrição enteral  
hipercalórica, normoproteica ..... 200ml 5x dia

Sendo:  
1000ml/dia  
30lts de dieta

Dados antropométricos:  
Peso: 14,5kg  
Altura: 103cm  
IMC: 13,3kg/m<sup>2</sup>  
Diagnóstico nutricional: Muito baixo peso para idade (OMS, 2006)

NET: 1200-1500kcal/ dia (Krick, 1997)  
\*Fórmula hipercalórica e normoproteica específica para idade

Aline de Freitas Barboza Civile (CRN 41093)

Aline Civile  
CRN-3/41093

Paciente

**Bianca Souza Bahia****AACD  
Receituário**

Endereço

Rua Orminda Pinto, 130 - VILA CONCEICAO  
CEP 081 51200 - SAO PAULO - SP - Tel (98) 8382106Data de Nascimento: **19/04/2019****Receita****USO INTERNO:**

1) PEG lax 8,5g ----- uso contínuo

Dissolver 1 ou 2 envelopes em uma das água e oferecer 1x/dia.

2) Benefiber ou Fiber Mais ----- uso contínuo

Dissolver 1 envelope em uma das águas e oferecer 1x/dia.

SP 10/2/25

Dra. Helena Shino Hanai Brito  
Gastroenterologia Pediátrica  
CRM 103990**Helena Shino Hanai Brito (CRM 103990)**

**AACD**  
**Receituário**

Paciente **Bianca Souza Bahia**  
Endereço Rua Orminda Pinto, 130 - VILA CONCEICAO  
CEP: 081 51200 - SAO PAULO - SP - Tel (98) 6725895

**Receita****RELATÓRIO MÉDICO**

Eu, Helena Shino Hanai Brito, RG 27.951.997-7, na qualidade de Gastroenterologista Pediátrico da AACD, acompanho a paciente Bianca Souza Bahia, Prontuário nº 502053, a qual faz uso de dieta enteral industrializada via gastrostomia (Z93.1) devido disfagia orofaríngea (R13), com dificuldade de ganho ponderal com dieta artesanal.

Declaro ainda, para os devidos fins, a inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e pesquisa clínica.

Dra. Helena Shino Hanai Brito  
Gastroenterologia Pediátrica  
CRM 103.990

**Helena Shino Hanai Brito (CRM 103990)**

Fone 11-55760777 - CNPJ - 60.979.457/0001-11  
Av. Professor Ascendino Reis, 724  
Vila Clementino, São Paulo - SP, Cep 04027-000

**AACD**  
**Receituário**

Paciente **Bianca Souza Bahia**  
Endereço Rua Orminda Pinto, 130 - VILA CONCEICAO  
CEP: 081 51200 - SAO PAULO - SP - Tel (98) 6725895

**Receita****RELATÓRIO MÉDICO**

Eu, Helena Shino Hanai Brito, RG 27.951.997-7, na qualidade de Gastroenterologista Pediátrico da AACD, acompanho a paciente Bianca Souza Bahia, Prontuário nº 502053, a qual faz uso de dieta enteral industrializada via gastrostomia (Z93.1) devido disfagia orofaríngea (R13), com dificuldade de ganho ponderal com dieta artesanal.

Declaro ainda, para os devidos fins, a inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e pesquisa clínica.

Dra. Helena Shino Hanai Brito  
Gastroenterologia Pediátrica  
CRM 103.990

**Helena Shino Hanai Brito (CRM 103990)**

Fone 11-55760777 - CNPJ - 60.979.457/0001-11  
Av. Professor Ascendino Reis, 724  
Vila Clementino, São Paulo - SP, Cep 04027-000



Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo  
Formulário para Avaliação de Solicitação de Nutrição Enteral  
por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas

fls. 24

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome completo: BIANCA SOUZA BAHIA  
Sexo: ( ) Masculino ☒ Feminino Data de nascimento: 19 / 04 / 2019  
CPF: 348366766-41 RG: 66799862-1 CNS: 835503024333781 Nº 330  
Endereço: RUA ORMINDA PINTO  
Complemento: APT 22 BL 03 Bairro: GUAIANAZES  
Município: SPAUJO UF: SP CEP: 08151-200  
Telefone (s): (11) 96664-7585  
E-mail: FLAVIA SILVA SOUZA@hotmail.com  
Possui Plano de Saúde: ☒ Não ( ) Sim. Qual: \_\_\_\_\_

2. INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA

2.1 Doença Principal: Paralisa Cerebral CID: G80  
Há quanto tempo: nascimento  
Outro (s) Diagnóstico (s): Disfagia CID (s): R13  
Desnutrição E43  
gastroenteria 293.1

2.2 Casos Oncológicos: ☐ Anexar cópia do anatomopatológico e, quando aplicável, PSA ou imunohistoquímica.

Informar o estadiamento clínico TNM quando aplicável:

2.3 Informar data e resultados da realização dos exames complementares relevantes (anexar cópia):

Não há resultados de exames complementares relevantes recentes.

2.4 Assinalar o agravo que justifica a indicação da terapia nutricional:

- ☐ Afagia / Disfagia por alteração mecânica da deglutição ou trânsito digestivo.  
☒ Afagia / Disfagia por doença neurológica.  
☐ Transtorno de motilidade intestinal.  
☐ Síndrome de má absorção.  
☒ Desnutrição moderada à grave.  
☐ Outro(s): \_\_\_\_\_

**3. AVALIAÇÃO NUTRICIONAL**

|                                                                              |                                      |                                   |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Peso: <u>14,5 kg</u> Atual <input checked="" type="checkbox"/> Estimado ( )  | Peso há 6 meses: <u>14,5 kg</u>      | IMC: <u>13,3 kg/m<sup>2</sup></u> |
| Altura: <u>103 cm</u> Atual <input checked="" type="checkbox"/> Estimado ( ) | Perda de peso nos últimos 6 meses: % |                                   |
| Circunferência do braço: <u>12 cm</u>                                        | Prega cutânea tricipital: <u>-</u>   |                                   |
| Possui úlcera por pressão? ( ) Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não   |                                      |                                   |
| Locais: <u>-</u>                                                             |                                      | Grau: <u>-</u>                    |
| Observações complementares:<br><u>-</u>                                      |                                      |                                   |

3.1 Para crianças - Curvas de crescimento (especificar percentis):

P/I: < P1 muito baixa E/I: < P1 muito baixa P/E: -  
para peso ideal estatura abaixo

**4. ADMINISTRAÇÃO DA TERAPIA NUTRICIONAL**

4.1 Tipo de vias de administração da alimentação:

( ) VO (Crianças) ( ) TNE + VO ☒ TNE exclusiva ( ) TNE + NPP

4.2 Via de acesso:

Por Sonda: ( ) Nasogástrica ( ) Nasoduodenal ( ) Nasojejunal  
 Por Estomia: ☒ Gastrostomia ( ) Jejunostomia

4.3 Caso não utilize estomia para alimentação, justificar:

4.4 Nutrição enteral utilizada:

| Denominação Genérica   | Posologia            | Tempo de tratamento |
|------------------------|----------------------|---------------------|
| <u>hipercalórica e</u> | <u>200 ml 5x dia</u> | <u>contínuo</u>     |
| <u>osmoprotetora</u>   |                      |                     |
|                        |                      |                     |
|                        |                      |                     |

**5. TIPO DE FÓRMULA SOLICITADA**

A - Fórmula padrão para lactentes:

- ( ) Polimérica até 06 meses de idade (de partida)  
 ( ) Polimérica maiores de 06 meses de idade (seguimento)

C - Fórmula especializada para lactentes:

- ( ) Elementar ( ) Metabólica  
 ( ) Semielementar

B - Fórmula padrão (isenta de sacarose):

- ( ) Normocalórica, normoproteica  
☒ Hipercalórica, hiperproteica

D - Fórmula especializada:

- ( ) Elementar  
 ( ) Semielementar

## 6. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E MÉDICO SOLICITANTE

Nome da instituição de saúde: AACD

Nº 424

CNES: 2077655

Endereço: AV Prof. Ascendino Reis

Complemento: —

Bairro: Ibirapuera

UF: SP

CEP: 04024-000

Município: S. Paulo

Telefone (s): (11) 5076-0777

Nome do médico: Helena Shino Hanai Brito

CPF: 279.286.798-17

Nº CRM: 103.990

E-mail: hbnito@aacd.org.br

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Aline Civile  
CRN-3/41093

Dra. Helena Shino Hanai Brito  
Gastroenterologia Pediátrica  
CRM 103.990

Assinatura e carimbo (Nutricionista)

Assinatura e carimbo (Médico)

Dra. Renata Menegazzi dos Santos  
CRM 113163  
Assinatura e carimbo do Responsável da Instituição

Assinatura do paciente ou responsável

## 7. USO RESTRITO DA SES/SP

| AACD<br>vida é movimento   |                              |        |                 |               |                                    |             |
|----------------------------|------------------------------|--------|-----------------|---------------|------------------------------------|-------------|
| Sumário de Alta Hospitalar |                              |        |                 |               |                                    |             |
| Paciente                   | Bianca Souza Bahia           |        |                 | Atendimento   | 5.070.838                          |             |
| Data Nascto.               | 19/04/2019                   | 5 Anos |                 | Prontuário    | 502.053                            |             |
| Convênio                   | SUS - Sistema Unico de Saude |        |                 | Município     | SAO PAULO                          |             |
| Data evolução              | Liberação                    | Função | Tipo evolução   | Especialidade | Usuário                            | Código prof |
| 30/08/2024 16:30           | 30/08 16:34                  | Médico | Evolução Médica |               | Ana Carmen Kaliff de Oliveira Cruz | CRM 80687   |

**SUMÁRIO DE ALTA HOSPITALAR**

- Motivo da internação : Cirúrgica  
Procedimento cirúrgico realizado? : Sim  
Descrição do procedimento : FUNDOPLICATURA E GASTROSTOMIA

- Trata-se de uma reinternação? : Não

**RESUMO CLÍNICO** : 7 PO DE FUNDOPLICATURA E GASTROSTOMIA  
EVOLUIU COM EVOLUÇÃO LENTA DA DIETA  
RECEBE ALTA COM ORIENTAÇÃO DE RETORNO AMBULATORIAL

- Apresentou complicações durante a internação? : Não

- Houve necessidade de avaliação de outras especialidades? : Sim  
Retaguarda médica - Outras : sim  
Descrição : NEUROLOGIA

- Condições de alta : Melhorado

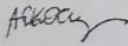
- Circunstâncias especiais de alta : Não se aplica

- Destino na alta : Residência com home care

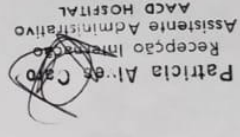
- Programado retorno ambulatorial? : Sim  
Gastro : sim  
Tempo para retorno (em dias) : 7D  
Outra : sim  
Especialidade : NUTRICIONISTA  
Tempo para retorno (em dias) : 7D

- Local de retorno : Ambulatório AACD

Em caso de dúvidas médicas ou intercorrências relacionadas ao procedimento cirúrgico:  
Entrar em contato direto com o médico cirurgião ou nos telefones da internação da AACD: (11) 5576-0202 / (11) 5576-0708.  
**EM CASO DE URGÊNCIA, PROCURE O SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO MAIS PRÓXIMO A VOCÊ.**  
Em caso de dúvidas sobre:  
- Ferida operatória: contato com o Serviço de Estomaterapia - (11) 5576-0706 de 2ª a 5ª das 08 as 18:00 h e 6ª das 08 as 17:00 h.

  
Ana Carmen Kaliff de Oliveira Cruz - Cirurgia Pediátrica - CRM 80687

Página: 1  
Usuário Impressão: 80687SP  
Data: 30/08/2024 16:35:01  
Relatório: CATE1540

  
AACD HOSPITAL  
Assistente Administrativo  
Recepção Internação  
Patrícia Alves Cardoso

  
Dra. Ana Carmen Cruz  
Médica  
CRM: 80687



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
 Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:  
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

### DECISÃO MANDADO

Processo nº: **0010046-56.2025.8.26.0007 - Cumprimento Provisório de Decisão**

Juiz(a) de Direito: Dr. **ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA**

Vistos.

Fls. 01/07: Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **BIANCA SOUZA BAHIA**, DN 19/04/2019, neste ato representada POR SUA GENITORA, **FLAVIA SILVA SOUZA BAHIA**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO** para fornecimento da dieta enteral industrializada para administração via gastrotomia hipercalórica, normoproteica (5x ao – 200ml cada) e uma cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema “Tilt”, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos de segurança, sem possibilidade de escolha de marca e/ou fornecedor. Alega que foi deferida liminar para determinar o fornecimento da cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema “Tilt”, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos de segurança, sem a possibilidade de escolha de marca e/ou fornecedor, posteriormente confirmada por sentença, não transitada em julgado ainda. Contudo, alega que até o presente momento a decisão não foi cumprida e a criança segue sem o fornecimento da cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema “Tilt” pleiteada.

Requer a intimação dos réus, com urgência, para que deem imediato cumprimento à decisão, para efetivamente fornecer à autora uma cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema “Tilt”, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos de segurança, sem possibilidade de escolha de marca e/ou fornecedor. Em caso de manutenção do descumprimento, requer a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento e o reconhecimento da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 08/46.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaqueria - CEP 08240-002, Fone:

2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

Fls. 50: Manifestação Ministerial requerendo a intimação dos réus para o cumprimento do *desisium*, observando-se o preceito cominatório inculcado, se necessário.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Intimem-se os executados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para o cumprimento provisório da sentença, datada em 22/07/2025, constante a fls. 41/46, consistente no fornecimento de "*uma cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema "Tilt", sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos de segurança, sem possibilidade de escolha de marca e/ou fornecedor, imputando ao Município de São Paulo o cumprimento da obrigação de fornecer os insumos, cabendo ao Estado de São Paulo o direito de ressarcimento caso forneça os insumos*" conforme pleiteado.

Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os réus comprovem o cumprimento da obrigação, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a ser estipulada a partir da data de ciência dos réus desta decisão, limitada, por ora, a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de ulterior majoração ou adoção de outras medidas coercitivas em caso de recalcitrância.

Cumprir destacar que eventual fixação de multa deverá ser destinada a fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, nos termos do artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

**ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA**

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP  
Telefone: (11) 5465-9767

**PROCESSO 6021.2025/0013843-5**

**Encaminhamento SMS/CAB Nº 140824369**

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

### À SMS/SEABEVS

Em resposta ao solicitado por SMS/AJ em doc SEI nº140809774, esclarecemos que o município dispõe da cadeira de banho apenas com sistema Tilt, o que não atende ao pleiteado na Decisão Judicial, a qual requer sistemas Tilt e Recliner simultaneamente.

Desta forma, encaminhamos para ciência e posterior encaminhamento à SMS/AJ.



**Ana Paula D'Imbério**  
**Assessor(a) Técnico(a) II**  
Em 20/08/2025, às 08:07.



**Nathalia Monteiro de Oliveira**  
**Assessor(a) Técnico(a) II**  
Em 20/08/2025, às 08:08.



**Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida**  
**Assessor(a) Técnico(a) III**  
Em 20/08/2025, às 08:08.



**Ligia Maria Brunetto Borgianni**  
**Assessor(a) III**  
Em 20/08/2025, às 15:06.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140824369** e o código  
CRC **0A136E64**.

---



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP  
Telefone: (11) 5465-9710

**PROCESSO 6021.2025/0013843-5**

**Encaminhamento SMS/AJ Nº 140978930**

**URGENTE**

**SMS/CPME**

**Senhora Responsável,**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar nº 1005612-07.2025.8.26.0007, proposta por **BIANCA SOUZA BAHIA** (DN 19/04/2019), representada por sua genitora, Flávia Silva Souza Bahia, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando o fornecimento de: **(i)** dieta enteral industrializada para administração via gastrostomia - hipercalórica, Normoproteica (5x ao dia- 200ml cada) e **(ii)** cadeira de banho e higiene infantil ajustável com TILT HTS, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cinto de segurança.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos seguintes termos (120811612):

"(...) **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para o fornecimento de dieta enteral industrializada para administração via gastrostomia hipercalórica, normoproteica (200 ml cada, 5 vezes ao dia), conforme prescrição médica à fl. 19, no prazo de 30 dias, devendo ser apresentada receita médica atualizada a cada 3 (três) meses. Ainda, **INDEFIRO** o pedido de cadeira de banho diante da ausência de prova da recusa administrativa, podendo o pedido ser reapreciado diante da juntada de documentação complementar pela autora. (...)".

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença (130036454):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a fornecer dieta enteral industrializada para administração via gastrostomia hipercalórica, normoproteica (5 x ao dia - 200 ml cada) e uma cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema "Tilt", sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos de segurança, sem possibilidade de escolha de marca e/ou fornecedor, imputando ao Município de São Paulo o cumprimento da obrigação de fornecer os insumos, cabendo ao Estado de São Paulo o direito de ressarcimento caso forneça os insumos, resolvendo a lide com fundamento no art. 487, I do CPC"

Foi fornecida uma cadeira de banho pela AACD em novembro de 2024 (140736882) tipo o Enxuta Infantil - Concha, que não possui sistema tilt, reclinor e cinto, não permitindo adequações posteriores, nos termos da manifestação de CAB em doc. 131013034. Conforme informação de CAB em doc. 140824369, "o município dispõe da cadeira de banho apenas com sistema Tilt, o que não atende ao pleiteado na Decisão Judicial, a qual requer sistemas Tilt e Recliner simultaneamente."

Dessa forma, considerando o consignado na sentença e que a parte autora alega que a cadeira de banho fornecida pela AACD não atende à prescrição médica (petição 140758405) e a decisão de doc. 140758611, encaminho o presente para providências de codificação e elaboração do descritivo técnico do item abaixo, conforme receita médica 127748167:

**- Cadeira de banho e higiene infantil ajustável com Tilt, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos para segurança - 01 unidade**

Dados da paciente (receita médica de fls. 07 do doc 120809743):

peso: 14,5kg

Altura: 103 cm

São Paulo, 21 de agosto de 2025.



**Isa Tie Okita Buschinelli**  
**Assistente de Gestão de Políticas Públicas**  
Em 21/08/2025, às 16:37.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140978930** e o código CRC **D94A4BE7**.

---



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMISSÃO DE PADRÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP  
Telefone: (11) 5461-8877

**PROCESSO 6021.2025/0013843-5**

**Encaminhamento SMS/CPME Nº 141002493**

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

**A**  
**SMS/AJ**

Em resposta a solicitação através do SEI doc. nº **SMS/AJ Nº 140978930** da paciente **BIANCA SOUZA BAHIA** no que compete a CPME encaminhamos o Descritivo Técnico e Código Supri como seguem para subsidiar Termo de Referência. Informamos que os mesmos foram inseridos no I-logix.

### **AÇÃO JUDICIAL - CADEIRA DE BANHO ADAPTADA COM SISTEMA TILT.**

**Código Supri: 1106502300109012**

Cadeira de banho adaptada com sistema tilt. -acolchoamento no assento (aberto) e encosto -cinto borboleta -par de apoios de tronco regulável e escamotiaveis -apoio de cabeça -sistema tilt- manutenção da postura com inclinação do -sistema para melhor controle cervical, e realização de -higiene pessoal. -sistema de reclino de encosto - ajuste de altura em relação ao chão sistema de elevação dos apoios dos pés sistema de rodizio com trava apoio de braços.

\*EQUIPAMENTO SOB MEDIDA. OBS. confirmar as medidas na ocasião da aquisição.

Sem mais.

Seguem assinaturas



**Eliete Martins Bueno e Silva**  
**Especialista em Saúde**

Em 22/08/2025, às 08:11.



**Mariana Merath Gomide Moraes**  
**Especialista em Saúde**

Em 22/08/2025, às 08:44.



**Mario Nakanishi**  
**Assessor(a) Técnico(a) II**  
Em 22/08/2025, às 09:21.



**Luís Augusto Fernandes Amorim**  
**Assessor(a) Técnico(a) II**  
Em 22/08/2025, às 13:28.



**Flavia Helena Guedes Vasconcelos**  
**Assessor(a)**  
Em 22/08/2025, às 14:04.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141002493** e o código  
CRC **D6273D66**.

---

---



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5465-9710

**PROCESSO 6021.2025/0013843-5**

**Encaminhamento SMS/AJ Nº 141040423**

**SMS/SMS-3/NTAJ/AÇÃO JUDICIAL**

**Senhora Responsável,**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar nº 1005612-07.2025.8.26.0007, proposta por **BIANCA SOUZA BAHIA** (DN 19/04/2019), representada por sua genitora, Flávia Silva Souza Bahia, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando o fornecimento de: **(i)** dieta enteral industrializada para administração via gastrostomia - hipercalórica, Normoproteica (5x ao dia- 200ml cada) e **(ii)** cadeira de banho e higiene infantil ajustável com TILT HTS, sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cinto de segurança.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos seguintes termos (120811612):

"(...) **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para o fornecimento de dieta enteral industrializada para administração via gastrostomia hipercalórica, normoproteica (200 ml cada, 5 vezes ao dia), conforme prescrição médica à fl. 19, no prazo de 30 dias, devendo ser apresentada receita médica atualizada a cada 3 (três) meses. Ainda, **INDEFIRO** o pedido de cadeira de banho diante da ausência de prova da recusa administrativa, podendo o pedido ser reapreciado diante da juntada de documentação complementar pela autora. (...)".

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença (130036454):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a fornecer dieta enteral industrializada para administração via gastrostomia hipercalórica, normoproteica (5 x ao dia - 200 ml cada) e uma cadeira de banho e higiene infantil ajustável com sistema "Tilt", sistema reclinável e ajustes, apoio de cabeça e cintos de segurança, sem possibilidade de escolha de marca e/ou fornecedor, imputando ao Município de São Paulo o cumprimento da obrigação de fornecer os insumos, cabendo ao Estado de São Paulo o direito de ressarcimento caso forneça os insumos, resolvendo a lide com fundamento no art. 487, I do CPC"

Foi fornecida uma cadeira de banho pela AACD em novembro de 2024 (140736882) tipo o Enxuta Infantil - Concha, que não possui sistema tilt, recliner e cinto, não permitindo adequações posteriores, nos termos da manifestação de CAB em doc. 131013034. Conforme informação de CAB em doc. 140824369, "o município dispõe da cadeira de banho apenas com sistema Tilt, o que não atende ao pleiteado na Decisão Judicial, a qual requer sistemas Tilt e Recliner simultaneamente."

Dessa forma, considerando o consignado na sentença e que a parte autora alega que a cadeira de banho fornecida pela AACD não atende à prescrição médica (petição 140758405) e a decisão de doc. 140758611, encaminho o presente para providências de fornecimento do item abaixo, conforme receita médica 127748167 e descritivo técnico da CPME 141002493:

Assim, visando o cumprimento da ordem judicial, encaminhamos o presente para providências de aquisição e fornecimento da dieta pleiteada pela autora, conforme decisão judicial provisória, receita médica da inicial (SEI nº 120809743) e parecer de CPME sob SEI nº 121373138.

| ITEM | CÓDIGO SUPRI     | MATERIAL                                    | QUANTIDADE | MARCA | ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA | ALTERAÇÃO DO MATERIAL CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA | TRÂNSITO EM JULGADO |
|------|------------------|---------------------------------------------|------------|-------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| 01   | 1106502300109012 | CADEIRA DE BANHO ADAPTADA COM SISTEMA TILT. | 01 unidde  | NÃO   | NÃO                                                             | NÃO                                                         | NÃO                 |

Dados da paciente (receita médica de fls. 07 do doc120809743):

peso: 14,5kg

Altura: 103 cm

Caso sejam necessários mais dados para prosseguimento da aquisição, peço que sejam elencados quais.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.



**Isa Tie Okita Buschinelli**  
**Assistente de Gestão de Políticas Públicas**  
 Em 22/08/2025, às 13:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141040423** e o código CRC **69F9B609**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
NOTA DE EMPENHO

Nº 133438

Ordinário  
Data de Emissão: 28/10/2025  
Processo: 6018.2025/0095605-0

Identificação da Unidade

Órgão: 84.00 - Fundo Municipal de Saúde FMS/SMS  
Unidade: 84.10 - Fundo Municipal de Saúde FMS  
Endereço: Rua Doutor Siqueira Campos - 172 - - Liberdade - São Paulo - SP - 01509020 CNPJ: 13.864.377/0001-30  
Telefone: (11) 3397-2430

Identificação do Credor

Credor: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA  
Endereço: Avenida Jaguaré - 1046 - - Jaguaré - São Paulo - SP - 05346000 CNPJ / CPF: 04.589.483/0001-62  
Telefone: (11) 3719-3739  
Dados Bancários: Banco - 1 Agência - 1.201 -7 Conta Corrente - 000.041.073-X

Identificação da Dotação

Programática: 84.10.10.301.3003.2530 - Administração de Material Médico Hospitalar e Ambulatorial em Atenção Básica, Especialidades e Vigilância  
Despesa: 3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais  
Fonte de Recurso: 00.1.500.9001 - Recursos não vinculados de Impostos  
Tipo Créd. Orçam.: 0 - Inicial  
Fonte Rec. Exec.: 00.1.500.9001 - Recursos não vinculados de Impostos

Especificação da Despesa

SubElemento: 99 - Outros Tipos de Sentenças Judiciais  
Item: 10 - Outras Decisões Judiciais  
Histórico: SMS - AÇÃO JUDICIAL - CADEIRA DE BANHO ADAPTADA COM SISTEMA TILT  
Fundam.Legal - Amparo Legal: 121 - Art. 75 – Inciso VIII – Lei Federal 14.133/ Modalidade de Licitação: 6 - Dispensa de Licitação  
Valor: R\$ 40.899,99 Quarenta Mil e Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos

Demonstrativo de Saldos na inclusão

Saldo Anterior da Dotação: R\$ 1.765.829,94  
Saldo Anterior da Reserva: R\$ 40.899,99  
Valor do Empenho: R\$ 40.899,99  
Saldo Disponível da Dotação: R\$ 1.724.929,95  
Saldo Disponível da Reserva: R\$ 0,00

Operação Anterior

Reserva : 91283/2025  
Contratação :

Programação da Liquidação

Condições de Pagamento: Código 90 Descrição 30 dias corridos a contar da data da apresentação da nota fiscal ou docur  
Prazo(em dias) : 60 Início da Vigência :

| Mês | Valor | Mês | Valor | Mês | Valor | Mês | Valor     |
|-----|-------|-----|-------|-----|-------|-----|-----------|
| Jan | 0,00  | Abr | 0,00  | Jul | 0,00  | Out | 0,00      |
| Fev | 0,00  | Mai | 0,00  | Ago | 0,00  | Nov | 40.899,99 |
| Mar | 0,00  | Jun | 0,00  | Set | 0,00  | Dez | 0,00      |

Pamela Elisa Cano Gualiato  
Coordenadora II  
SMS/CFO

Simone Maria de Oliveira  
129.260.877.70

Responsável pela Área Contábil

Incluído no Sistema por D888178



|                                       |                          |                     |                |
|---------------------------------------|--------------------------|---------------------|----------------|
| DOTAÇÃO                               |                          | NÚMERO DO PROCESSO  | Nº DO EMPENHO  |
| 84.10.10.301.3003.2.530.33909100.00   |                          | 6018.2025/0095605-0 | 133438/2025    |
| IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA |                          |                     |                |
| PREFIXO                               | NOME                     |                     | TELEFONE       |
| FMS                                   | Fundo Municipal de Saúde |                     | (11) 3397-2430 |

DADOS COMPLEMENTARES DA NOTA DE EMPENHO

| ORDEM                         | QTDE | UNID | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-------------------------------|------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|
| 1                             | 1,00 | UND  | <p>CADEIRA DE BANHO ADAPTADA COM SISTEMA TILT</p> <p>LOCAL DE ENTREGA: CDMEC: Av. Jaguaré, 818 – Jaguaré – CEP. 05346-000 – Das 08h00min às 14:h00min hs- Galpão 9.</p> <p>Fones: 3768-4823/3768-4588/3768-4412/3768-4794.</p> <p>FICAM DISPENSADAS DE AGENDAMENTO AS ENTREGAS REFERENTES À ATENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.</p> <p>PRAZO DE ENTREGA: Cadeira por encomenda com prazo de 60 dias.</p> | 40.899,9900000 | 40.899,99   |
| DATA DE EMISSÃO<br>28/10/2025 |      |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | R\$            | 40.899,99   |

Continua...



|                                       |                          |                |
|---------------------------------------|--------------------------|----------------|
| DOTAÇÃO                               | NÚMERO DO PROCESSO       | Nº DO EMPENHO  |
| 84.10.10.301.3003.2.530.33909100.00   | 6018.2025/0095605-0      | 133438/2025    |
| IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA |                          |                |
| PREFIXO                               | NOME                     | TELEFONE       |
| FMS                                   | Fundo Municipal de Saúde | (11) 3397-2430 |

## DADOS COMPLEMENTARES DA NOTA DE EMPENHO

## Observações do Anexo / Local de Entrega e ou Execução de Serviço

## DAS PENALIDADES:

1. Além das sanções previstas na Lei nº 14133/21, Decreto nº 62100/22 e demais normas pertinentes, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pela CONTRATADA importará nas seguintes penalidades:

1.1 A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pela Administração em assinar o contrato NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, contados a partir da comunicação efetuada pela CONTRATANTE, sujeitará o respectivo fornecedor à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, sem prejuízo da aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

1.2 Será aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor estimado do fornecimento, tanto à empresa, cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e que venha a ser inabilitada por ter apresentado documentos que seguramente não atendam às exigências deste termo de referência;

1.3 A empresa que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para a contratação, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total estimado da contratação, sem prejuízo da aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

2. Pelo descumprimento do ajuste a CONTRATADA sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

2.1 Advertência;

2.2 Multa;

2.2.1 Multa de 0,5% (meio por cento) para cada dia de atraso no início da execução contratual, computada sobre o valor mensal da unidade da SMS em que ocorreu o atraso. A partir do 20º dia de atraso, poderá configurar-se a inexecução total ou parcial do contrato, com as consequências daí advindas;

2.2.2 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da ordem de fornecimento, nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações assumidas pela Contratada;

2.2.3 Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da ordem de fornecimento, no caso de inexecução parcial do objeto licitado;

2.2.4 Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ordem de fornecimento, no caso de inexecução total ou na hipótese de rescisão do ajuste, por culpa da CONTRATADA; 2.3 Incidirá na mesma pena prevista no subitem

2.3.1 o fornecedor que estiver impedido de firmar o termo de contrato pela não apresentação dos documentos necessários para tanto;

2.3.1 Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2.3.2 Declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

2.3.4 As multas previstas neste Termo não impedem que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato a ser firmado com a empresa vencedora, bem como aplique cumulativamente outras sanções previstas na lei.

2.4 As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras.

2.5 No caso de aplicação de eventuais penalidades, será observado o procedimento previsto no Título IV da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.6 O prazo para pagamento de multas será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da infratora, sob pena de inscrição do respectivo valor no CADIN e como dívida ativa, sujeitando-se a devedora ao competente processo judicial de execução.

2.7 As penalidades só deixarão de ser aplicadas nos casos previstos expressamente no Decreto Municipal de Execução Orçamentária em vigor, no presente exercício, ou seja, quando houver a comprovação pela CONTRATADA de ocorrência de força maior impeditiva do cumprimento da obrigação, ou manifestação da unidade requisitante informando que a infração contratual foi decorrente de fato imputável à Administração, devidamente justificada nos autos.

DEMAIS PENALIDADES CONFORME SEI Nº 141261525



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIVISÃO DE SUPRIMENTOS / AÇÃO JUDICIAL**

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5461-8891

**PROCESSO 6018.2025/0095605-0**

**Informação SMS/AJ/COMPRAS Nº 147265755**

**À**  
**SMS/CFO - Liquidação e Pagamento**  
**Sr(a). Responsável**

Tendo em vista o Decreto nº 64.755 de 28 de novembro 2025, informamos que o presente se encontra em fase de entrega pela contratada. Assim, entendemos pertinente a inclusão do saldo em aberto em restos a pagar, com previsão de liquidação do valor total da Nota de Empenho até 27 de Fevereiro de 2026.



**Rosana Cristina Camorim Rodrigues**  
**Assistente de Gestão de Políticas Públicas**  
Em 03/12/2025, às 16:39.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147265755** e o código  
CRC **9A78DAD3**.

---

**Data de Envio:**

09/03/2026 09:27:36

**De:**

SMS/Raphael Igor dos Santos <raphaelisantos@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

**Para:**

Joyce Santana <joyce.santana@cavenaghi.com.br>  
ricardosparapan@PREFEITURA.SP.GOV.BR

**Assunto:**

NE 133.438/2025

**Mensagem:**

À

Sr(a) Responsável,

Processo SEI nº 6018.2025/0095605-0

Nota de Empenho nº 133.438/2025

Informamos, em caráter de urgência, a impossibilidade de realização de quaisquer entregas referentes ao exercício financeiro de 2025, em razão do encerramento do respectivo exercício e da conclusão dos procedimentos administrativos relacionados aos restos a pagar, oficialmente finalizados em 27 de fevereiro de 2026.

Esclarecemos que, com o encerramento do exercício, não há amparo administrativo para o recebimento de entregas vinculadas a esse período. Ressaltamos que não serão concedidas exceções, prorrogações ou tratamentos diferenciados para entregas relativas ao exercício de 2025.

Informamos, ainda, que todas as Notas de Empenho emitidas no exercício de 2025 e não atendidas dentro do respectivo período fiscal serão devidamente canceladas. Eventuais pendências serão tratadas em conformidade com as normas aplicáveis aos exercícios subsequentes.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Raphael Santos